

## PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo IX - Recursos

## 19) Razões de agravo de despacho denegatório de recurso especial

(partiu-se da mesma proposição do recurso extraordinário anteriormente trabalhado)

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Pelo agravante: "F" Agravado: Ministério Público

Recurso Especial n.º

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLENDA CÂMARA DOUTOS MINISTROS

Laborou com equívoco, que não lhe é costumeiro, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de \_\_\_\_, quando inadmitiu Recurso Especial interposto frente ao decisório, que em grau de apelo, deu provimento ao mesmo para fixar as condições de sursis, sustentado pelo ora agravante, sem que nem ao menos fosse a providência abordada pelo recurso interposto.

Trata-se de condenação envolvendo a prática de tentativa de roubo simples, cuja sentença, reconhecendo-o culpado, atribuiu ao agravante pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, com benefício de sursis, sem que tenha o juiz de 1.º grau fixado condições para o mesmo.

Inconformado, o sentenciado apelou da decisão condenatória, pleiteando sua absolvição, por negativa de autoria. Subsidiariamente, pleiteou também a substituição da suspensão condicional da pena, por pena restritiva de direito.

Contudo, houve por bem o Egrégio Tribunal, em análise do recurso interposto pelo réu, dar ao mesmo parcial provimento para o fim de fixar as condições do sursis, não obstante não ter feito o ora agravante menção a isso em sua apelação.

Em razão disso, ingressou o ora agravante com Recurso Especial, em tempo hábil e com atenção aos aspectos formais de sua interposição. Todavia, o Recurso Especial obteve decisão denegatória de recebimento, fundado na intempestividade, o que, de fato, não ocorreu.

De proêmio, cumpre ser analisado que o despacho denegatório do recebimento do Recurso Especial interposto foi publicado em data de \_\_\_\_\_, uma sexta-feira. Ressalte-se também que o primeiro dia útil posterior a publicação, ou seja, a segunda feira que se seguiu, coincidiu com o ponto facultativo decretado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado, em razão de eleição ocorrida na Comarca e em todo Estado, como é de fácil constatação.

Desta feita, o prazo de quinze dias do Recurso Especial, expresso no art. 26 da Lei 8.038/90, começou a contar, aos moldes dos prazos processuais, na terça-feira subseqüente, ou seja, dia \_\_\_\_, vencendo-se na terça-feira, dia \_\_\_\_. A simples análise cuidadosa da chancela de protocolização do recurso, considerados os fatos aqui explicitados, farão jus a dedução de que o Recurso interposto foi tempestivo, a indicar o seu necessário recebimento. 1

Conforme já se pôde sustentar, a Constituição Federal estabelece caber recurso especial quando a causa for decidida por Tribunal de Estado e a decisão recorrida contrariar lei federal (art. 105, III, a).

A imposição de condições ao *sursis* concedido na sentença, sem que tenha o ora agravante enfocado a matéria em seu recurso de apelação, afetou o disposto no art. 617 do Código de Processo Penal, dando ensejo, desta feita, ao recurso especial.

Houve claro agravamento da pena pelo Juízo de 2.ª instância, não obstante somente o ora agravante ter apelado, possibilitando a clara identificação da *reformatio in pejus*, o que não se pode admitir.

Estando o dispositivo já mencionado, o art. 617 do Código de Processo Penal em plena harmonia com a garantia fundamental da ampla defesa, com a utilização dos recursos a ela inerentes, não é admissível reste o agravante suportando agravamento de sua situação.

Ressalte-se, eis que necessário, que a suspensão condicional da pena é um benefício concedido aos condenados a penas que não ultrapassem, em princípio, dois anos de reclusão ou detenção, devendo respeitar as condições do

<sup>1</sup> A argumentação deverá sempre analisar a necessidade de ser apreciado o recurso interposto, pelo reconhecimento de todos os requisitos de sua admissibilidade. Localizada a razão de sua não admissão, deverá ser ela minuciosamente combatida. art. 78 do Código Penal. É cediço que a Reforma Penal de 1984 inviabilizou a possibilidade de haver a fixação de sursis incondicionado. Porém, se tal aspecto ocorrer, como de fato se deu, não poderia ter passado despercebido pelo órgão acusatório, que deveria ter interposto medida apropriada à sua correção.

Não abordado pelo ora agravante, quando da sentença apelou, a medida de fixação de condições adotada pelo Tribunal é excessiva e prejudicial ao réu, razão da pertinente interposição do recurso especial, que por evidente equívoco foi denegado.

Assim, presentes estão todos os requisitos para a interposição do Recurso Especial que objetivava ver analisado, o ora agravante, interposto tempestivamente, razão pela qual deveria ser o mesmo recebido, sem qualquer sombra de dúvida.

Há notória contrariedade a lei federal a ser trabalhada, conforme já se expôs e não pode subsistir o equívoco quanto à temporariedade do recurso especial, que merece detida análise.

No sentido de todo o alegado, encontra-se a doutrina pátria e a jurisprudência dominante.<sup>2</sup>

Diante do exposto, requer o agravante seja dado provimento ao presente, aplicando-se a norma contida no § 3.º do art. 28 da Lei 8.038/90, vez que todos os elementos necessários ao julgamento do mérito do Recurso Especial interposto estão aqui presentes, decretando-se a reforma do decisório atacado, de forma não ser dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, no sentido totalmente diverso do que pretendia, restando a suspensão condicional da pena sem as fixações contidas no teor do acórdão, por força de assim mais uma vez estar se subscrevendo a mais ilibada Justiça!

Comarca, data.

Advogado

<sup>2</sup> Neste trecho, poderão ser inseridas transcrições doutrinárias, pertinentes à argumentação sustentada, bem como jurisprudência de igual teor, se convier.